



PROJETO DE LEI Nº 022 DE 15 DE ABRIL DE 2021

Aprovado por unanimidade

Em: 20/04/21

Presidente

ESTABELECE MULTA PARA AQUELES QUE CAUSAREM DANO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO DISCIPLINANDO O PROCEDIMENTO PARA SUA VERIFICAÇÃO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

NELTON CARLOS CONTE, Prefeito Municipal de Fagundes Varela, no uso das atribuições que me são conferidas pela Lei Orgânica Municipal, faço saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Aquele que por ação ou omissão, imprudência ou negligência, causar dano ao patrimônio público fica obrigado ao ressarcimento, além do pagamento de uma multa no valor de 200 URM, em se tratando de ação ou omissão dolosa, ou 100 URM na hipótese de ato culposos.

Parágrafo único. A multa não será exigida na hipótese de o causador do dano ressarcir ao Erário dos prejuízos causados no prazo de dez dias contados do recebimento da notificação.

Art. 2º Constatado o dano e identificado seu autor, o Município, pela Secretaria de Administração, procederá ao levantamento do prejuízo e instaurará, por despacho do Secretário Municipal da Administração do qual o Prefeito deverá ser cientificado, procedimento administrativo próprio para a cobrança, notificando o causador do dano ou seu responsável legal, se menor de 18 anos, para que proceda ao ressarcimento no prazo máximo de dez dias do recebimento da notificação, assegurado o exercício do contraditório e da ampla defesa.

Art. 3º A notificação deverá ser entregue pessoalmente ao causador do dano ou seu representante legal ou por via postal, através de carta registrada com aviso de recebimento e deverá conter:

- I- Descrição sintética do ato que causou o dano;
- II- Meios que indicaram o notificado como sendo o autor;
- III- Valor do prejuízo causado, devidamente corrigido a contar da data do fato e da multa aplicada;
- IV- Prazo para ressarcimento integral ou apresentação de defesa que deverá vir instruída com documentos e rol de testemunhas;
- V- Possibilidade de não exigência do valor da multa na hipótese de ressarcimento no prazo a que refere o art. 2º.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE FAGUNDES VARELA

VI- Possibilidade de parcelamento do débito e de redução do valor da multa, conforme art. 5º, §2º desta lei.

VII- Vista dos autos e das provas nele existentes no período do prazo de defesa, vedada a retirada dos autos em carga, sendo que a realização de cópias deverá ocorrer às expensas do autor do fato.

Art. 4º Ocorrendo o ressarcimento no prazo estabelecido, o procedimento será arquivado por despacho do Secretário da Administração, com a ciência do Prefeito Municipal.

Art. 5º O valor do prejuízo poderá ser pago em até 6 parcelas de valor não inferior a 30 URM, se assim manifestar o autor do fato no prazo fixado no art. 2º, e desde que haja concordância da Administração.

§1º. O parcelamento será formalizado mediante termo firmado entre o causador do dano e o Município, na pessoa do Prefeito ou do Secretário da Administração e, na ausência ou impedimento destes, por Fiscal Municipal ou Procurador do Município.

§ 2º. Se o autor do fato optar pelo ressarcimento parcelado, o valor da multa poderá ser reduzido pela metade e o seu pagamento será sobrestado para 30 dias após o vencimento da última parcela.

§ 3º. O valor da multa deverá ser recolhido em parcela única.

§ 4º. Cumprido o parcelamento e paga a multa, o procedimento será arquivado por despacho do Secretário Municipal da Administração.

§5º. O atraso no pagamento da parcela por período superior a 30 dias da data estipulada para o seu vencimento configurará inadimplemento do acordo, resultando em antecipação do vencimento das parcelas remanescentes bem como da multa.

§6º. Na hipótese do §5º deste artigo, o valor da multa será cobrado na íntegra, sem a redução do percentual referido no §2º.

Art. 6º Apresentada a defesa o Secretário da Administração deverá instruir o feito, inclusive procedendo a oitiva de testemunhas, se houver, e proferir sua decisão no prazo máximo de 30 dias contados da data do protocolo da defesa.

§1º. Para melhor elucidação dos fatos e antes de proferir o julgamento, o Secretário da Administração poderá realizar as diligências que entender necessárias.

§2º. O autor do fato será notificado da realização de diligências, inclusive da possibilidade de acompanhá-las pessoalmente ou por procurador constituído, quando for o caso, devendo ter vista e possibilidade de manifestação acerca de todo e qualquer documento juntado aos autos após apresentação de sua defesa.

Art. 7º O prazo de julgamento poderá ser prorrogado por mais 30 dias, por despacho do Prefeito Municipal em requerimento do Secretário da Administração que justifique a necessidade.

Art. 8º O autor do fato será notificado da decisão podendo interpor recurso ao Prefeito Municipal no prazo de 5 dias a contar do recebimento da notificação,



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE FAGUNDES VARELA

que deverá ser pessoal, por meio de servidor municipal, ou pelos correios, por carta registrada com aviso de recebimento.

Art. 9º O Prefeito decidirá o recurso no prazo de 10 dias contados de seu recebimento, podendo solicitar parecer da Procuradoria ou da Assessoria Jurídica.

Art. 10. Não interposto o recurso no prazo do art. 8º ou sendo negado provimento a este pelo Prefeito Municipal, o autor do fato deverá pagar o débito no prazo de 30 dias sob pena de inscrição em dívida ativa.

Art. 11. A responsabilidade apurada nos termos desta lei não exime o autor do fato de responsabilidade penal ou civil, inclusive perante terceiros que venham a ser atingidos por força de seu ato.

Art. 12. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE FAGUNDES VARELA,
aos 15 de abril de 2021.


NELTON CARLOS CONTE
Prefeito Municipal